

Lei no 73

Dispõe
sobre a
inscri-
ção obri-
gatória
de funcio-
nários e
operários
municipa-
is como
contribu-
intes do
Instituto
de Previden-
cia dos Ser-
vidores do
Estado de
Minas Ge-
rais e dá
outras pro-

Lei no 73

O Povo do Município de Santa Rita do Sapucaí, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam compulsoriamente inscritos como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, de acordo com o art. 122 da Constituição do Estado, e na forma do artigo 3º letra E do decreto-lei estadual no 1416, de 24 de novembro de 1945, que regulamentou o mesmo Instituto, desde que tenham menos de cinquenta (50) anos de idade e percebam remuneração igual ou superior a cem cruzeiros (CR\$ 100,00) mensais.

- a) - os funcionários e extramunera-
rios do Município que estejam em
efetivo exercício, e
- b) - os operários a serviço da Municipa-
lidade.

Parágrafo único - Na enumeração

vidências. supra não se acham incluídos os servidores municipais aposentados, sejam quais forem os proventos da aposentadoria, nem os em disponibilidade com vencimentos mensais inferior a cem cruzeiros (CR\$ 100,00).

Art. 2º - A contribuição obrigatória do servidor Municipal, aludida no artigo seguinte, destina-se a assegurar, na forma do decreto-lei estadual nº 1.416, de 24 de novembro de 1945, artigos 42 e 52, o direito de pensão à família do contribuinte de acordo com a respectiva tabela anexa ao aludido decreto-lei, em vida do servidor o direito de aposentadoria do que for operário do Município, por invalidez provada ou presumida aos 68 (sessenta e oito) anos de idade, nos termos dos artigos 115 e 117 da Lei Orgânica do Instituto e nas condições constantes do Regulamento que for aprovado pelo Conselho Deliberativo do Instituto.

Parágrafo primeiro - Os contribuintes do Instituto terão os serviços de assistência de que trata o artigo 113 de lei, e dependente de regulamentação especial pelo Conselho Deliberativo do Instituto.

Parágrafo segundo - Os contribuintes facultativos têm direito a empréstimo para construção, reconstrução e aquisição de casa residencial, o qual não poderá exceder o valor do seguro instituído.

Parágrafo terceiro - A Municipalidade facilitará, mediante provimento legal aos

operários e funcionários municipais, a aquisição de terreno para a construção de casa destinada à sua residência.

Art. 3º - A contribuição obrigatória, descontável em folha de pagamento aos funcionários e operários enumerados no artigo 1º supra, para os efeitos de pensão, é quatro (4%) por cento sobre o vencimento até quinhentos cruzeiros (CR\$ 500,00) e de cinco (5%) por cento sobre o vencimento ou remuneração mensal até dois mil e quinhentos cruzeiros (CR\$ 2.500,00), não se levando em conta, para o cálculo do desconto e da pensão a parte dos proventos que exceder esta quantia.

Parágrafo único - Aos contribuintes obrigatórios, assiste o direito de instituir seguros facultativos, limitados a cinco (5) anos de vencimentos ou remuneração, até o máximo de cento e cinquenta mil cruzeiros (CR\$ 150.000,00) nos termos dos artigos 15 e 17 da Lei, mediante pagamento de uma contribuição proporcional ao seguro instituído, regulada pela tabela anexa à referida lei.

Art. 4º - O Município, por sua vez contribuirá para o Instituto:

- a) - na razão de cem por cento (100%) das contribuições pagas por seus funcionários, e operários para os efeitos de pensão e aposentadoria (artigo 8º da Lei);
- b) - na razão de cinquenta por cento (50%)

do total arrecadado aos seus servidores facultativamente inscritos, para efeito do peculio (artigo 29 da Lei).

ao o Art. 5º - A Prefeitura remeterá até ao dia 15 do mês seguinte ao vencido, diretamente ao Instituto ou estabelecimento que indicar, na forma da Lei:

a) - O produto das arrecadações que fizer, acompanhado da relação nominal dos contribuintes e das respectivas importâncias descontadas ou recebidas;

b) - a importância apurada da contribuição do Município, de que trata o artigo 4 supra.

Art. 6º - Serão incluídos nos orçamentos do Município as necessárias dotações para ocorrer o pagamento das contribuições referidas na letra b do artigo antecedente.

Art. 7º - A obrigatoriedade de inscrição exonera o funcionário municipal do onus de contribuição para qualquer outro Instituto ou Associação de Beneficência existente em virtude de lei estadual, exceto para pagamento de dívidas pessoais já averbadas (artigo 166 da Lei).

Art. 8º - Os funcionários e operários que completarem cinquenta (50) anos até 31 de dezembro de 1945, ficam isentos da inscrição obrigatória, nos termos do artigo 159 da Lei que rege a matéria.

Art. 9º - É facultado, ao funciona

rio municipal em exercício, com mais de 50 e menos de 60 anos de idade uma vez que o requeira até cento e setenta (180) dias desta lei, inscrever-se como contribuinte afim de instituir pensão em benefício de sua família. A pensão assim instituída fica sujeita ao mesmo regime e tabela de pensão obrigatória.

Parágrafo único - Da faculdade transitória de que trata este artigo estão excluídos os servidores mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei.

Art. 10º - Ficam isentos da contribuição obrigatória para o Instituto os operários e empregados dos serviços industriais do Município, já inscritos como sócios da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Públicos do Estado de Minas Gerais, criada por lei federal, enquanto não for alterado o regime de inscrição na mesma instituição.

Art. 11º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, retrotraindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 1948 para os funcionários e operários que naquela data começaram a contribuir para o Instituto, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão exatamen

de como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapu-
caí, 21 de Fevereiro de 1949.

Horácio Capistrano de Alckmin
Prefeito Municipal
José Junqueira - Secretário
